LEI Nº 7921

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS APLICÁVEIS À INSTALAÇÃO E AO LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRODE ITAPEMIRIM, NOSTERMOS DALEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVA, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações, bem como Estações Transmissoras de Radiocomunicação—ETR, autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou de controle de tráfego aéreo, radioamador, faixa do cidadão e rádio enlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto – approach link –, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

- **Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:
- I Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR: infraestrutura ativa, composta pelo conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequência e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações, atendendo aos requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de Setembro de 2020;
- II Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR móvel: a ETR instalada para permanência temporária, de até 180 (cento e oitenta) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros;
- III Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020;
- IV Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspe

- V-Infraestrutura de suporte harmonizada à paisagem: infraestrutura de suporte capaz de atender aos critérios de baixo impacto visual, na forma da legislação municipal aplicável, incluindo poste capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR no interior de sua própria estrutura, sendo as antenas percebidas como um prolongamento do próprio poste;
- VI Abrigos de equipamentos: os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação;
- VII Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- **VIII -** Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploraçãode serviços de telecomunicações;
- **IX** Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser dotipo autosuportada ou estaiada;
- X Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- XI Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinadaa sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- XII Capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;
- XIII Compartilhamento da infraestrutura: cessão a título oneroso ou não, da capacidade ociosa dos postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para telecomunicações de interesse coletivo:
- XIV Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- XV Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;
- **XVI** Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.
- **Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:
- **I** o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública ede relevante interesse social;
- II a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

Autenticar documento em https://cachoeirphfopaparatolation/bf/splayiantiadadeve com o identificador 350030003000380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente sonforme MRn° 2.200-2/2001 que institui a Infra-estratura de Chaves Publicas Brasileira - ICP - Brasil.

e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo;

- IV O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas Detentoras e prestadoras operantes nos serviços de telecomunicações observará as disposições da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, e das regulamentações federais pertinentes;
- V O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do município, será aquele estabelecido na Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos ou na legislação federal que a substitua.
- Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todo o território municipal, todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e 147/ DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.
- § 1°. Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação -ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.
- § 2°. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgãocompetente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.
- § 3°. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada, pelo órgão competente, nos termos da legislação federal.
- § 4°. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação dosolo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I Requerimento padrão;
- II Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação -ETR;
- VI Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora deRadiocomunicação – ETR;
- VII Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importede 100 UFCI (cem Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim);
- VIII Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabaritode altura estabelecido pelo COMAER;
- IX Declaração expedida pela ANATEL ou outro órgão competente, referente a autorização da prestadora para operar o serviço de radiotelecomunicação no local.
- § 1°. O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.
- § 2°. A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 100 UFCI (cem Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim).
- § 3°. O cadastramento deverá ser renovado a cada 05 (cinco) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.
- § 4°. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para finsde aplicação do § 3°, observado o seguinte:
- I remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;



- II substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;
- III modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.
- **Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:
- I o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;
- II a instalação de ETR Móvel.
- **Parágrafo único.** A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.
- Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para queanalisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.
- § 1°. O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:
- I Requerimento padrão;
- II Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- **IV** Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;
- V Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora deRadiocomunicação ETR;
- VI Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR atendem a legislação em vigor;
- VII Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importede 100 UFCI (cem Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim);

- da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.
- § 2º. Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.
- § 3°. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.
- § 1°. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissorade Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente pela emissão da Licença de Instalação citada no art. 7º desta Lei, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.
- § 2°. As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora deRadiocomunicação ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.
- **Art. 9º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR é admitida, desde que respeitada à distância de no mínimo 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote, além de:
- a) não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- b) haja tratamento acústico e antivibratório adequado, atendendo aos limites de incomodidade, nos termos da legislação aplicável;
 c)não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.
- **Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadasde edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite

ocupar todo o lote próprio.

- Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.
- Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

- Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação -ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6°.
- Art. 14. Compete à Secretaria Municipal responsável pelo urbanismo e mobilidade urbana a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de oficio ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.
- Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:
- I no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamentecadastrados:
- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seurecebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retiradada instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- II no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:
- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retiradada instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso IV do "caput" deste artigo;
- III observado o previsto nos incisos I e II, alíena "a" do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 250 UFCI (duzentos e cinquenta Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim);
- IV observado o previsto no inciso II, alíena "b" do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor correspondente ao dobro do valor estipulado no inciso III.
- Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora,

da infratora todos os custos diretos e indiretos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

- Parágrafo Único. O Município é isento de qualquer responsabilidade quanto a ETR e a infraestrutura de suporte, eximindo-se de suportar qualquer indenização ou reparação atinente às medidas de remoção adotadas.
- Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.
- Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.
- § 1°. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acessoà base de dados e a extração de informações de que trata o caput.
- § 2°. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.
- Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.
- Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licençade Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5°, 6° e 7°.
- § 1°. Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5°, 6° e 7°.
- § 2º. Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.



- § 3°. Durante o prazo disposto no §1° deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.
- § 4º. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 12 (doze) meses, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporteque substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.
- Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições emcontrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de dezembro de 2021.

VICTOR DA SILVA COELHO **Prefeito**

DECRETO Nº 31.267

SUPLEMENTAÇÃODEDOTAÇÕESORÇAMENTÁRIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Municipal 0007862/2020, Decreta:

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto a sua natureza. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito SUPLEMENTAR no valor de 620.878,80 (seiscentos e vinte mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) , para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Art. 2º - Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: REDUÇÃO nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

Art. 3º - Esta Decreto entra em vigor nesta data.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de dezembro de 2021

VICTOR DA SILVA COELHO **Prefeito Municipal**

ANEXO ÚNICO

Fonte Elemento Despesa Acrescimo Redução

ÓRGÃO: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

UNIDADE ORCAMENTÁRIA: 01 - SECRETARIA MUNICPAL DA FAZENDA

AÇÃO: 1.012 - ATUALIZAÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA

100100010000 33903999000 123 288 70 0 00

Total por Ação 123.288,70 0,00

AÇÃO: 2.148 - GESTÃO FAZENDARIA

100100010000 31909602000 1 844 53 0 00

Total por Ação 1.844,53 0,00 Total por Unidade 125.1

Total por Órgão 125.133.23 0.00

ÓRGÃO: 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ACÃO: 2.132 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

UNIDADE ORCAMENTÁRIA: 02 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

112000000000 33903943000 0.00 65.745.57

Total por Ação 0,00 65.745,57

AÇÃO: 2.133 - DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

112000000000 33903023000 196.060,77 0.00

Total por Ação 196.060,77 0,00

Total por Unidade 196.060,77 65.745,57

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AÇÃO: 2.127 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL

112000000000 33903943000 0,00 430.000,00

Total por Ação 0,00 430.000,00

AÇÃO: 2.128 - DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

112000000000 33903023000 299.684,80 0,00

Total por Ação 299.684,80 0,00

Total por Unidade 299.684,80 430.000,00

Total por Órgão 495.745,57 495.745,57

ÓRGÃO: 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

ACÃO: 2.166 - GESTÃO DE OBRAS

100100010000 31911308000 0,00 125.133,23

Total por Ação 0,00 125.133,23

Total por Unidade 0.00 125.133.23

Total por Órgão 0,00 125.133,23

Total da Movimentação 620.878,80 620.878,80

DECRETO Nº 31.268

SUPLEMENTAÇÃODEDOTAÇÕESORÇAMENTÁRIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Municipal 0007862/2020, Decreta:

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto a sua natureza. DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto o crédito SUPLEMENTAR no valor de 291.227,86 (duzentos e noventa e um mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:
- Art. 2º Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:
- Art. 3° Este Decreto entra em vigor nesta data.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de dezembro de 2021

VICTOR DA SILVA COELHO

Prefeito Municipal



